

# A NOVA CONSTITUIÇÃO

## Nordeste se une para derrotar projeto de Serra

São Luís — "E a maior covardia que se pratica contra os Estados e municípios do Norte e Nordeste". Foi assim que o governador Epitácio Cafeteira reagiu, quando tomou conhecimento do parecer do relator da Comissão do Sistema Tributário, do Orçamento e Finanças, deputado José Serra (PMDB-SP) pelo qual ele acaba com os privilégios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste quanto à divisão das verbas do Fundo de Participação.

Mesmo com uma agenda completamente tomada durante todo o dia de ontem, Epitácio Cafeteira procurou telefonar para todos os governadores das regiões privilegiadas em relação ao Fundo de Participação, propondo a formação de uma frente dentro da Constituinte, através das bancadas desses Estados, para impedir a qualquer custo a aprovação do texto apresentado pelo relator paulista.

Segundo o governador maranhense, o deputado José Serra deve estar influenciado pelo lobby da Frente Municipalista de São Paulo, o que representa mais uma discriminação do Sul contra o Nordeste. "Se conseguirmos aprovar esse parecer na Constituição — alertou Cafeteira — vão retirar o último privilégio que ainda temos".

Ele lembrou que o deputado paulista alterou o relatório do deputado pernambucano, Fernando Coelho Bezerra, na Subcomissão do Sistema Tributário, pelo qual ele mantinha a situação atual em relação às verbas do Fundo de Participação para os Estados e municípios do Norte e Nordeste, que não dispõem de recursos tributários oriundos do ICM e do IPI nos valores

arrecadados pelo Sul e Sudeste.

— Se o relatório for aprovado, é melhor fecharmos o Nordeste e deixar que eles tomem conta de tudo. Essa é a pior coisa que pretendem fazer contra os Estados pobres do País, que têm no Fundo de Participação a única forma de sobreviverem.

No momento em que ligava para o governador do Piauí, Alberto Silva, Cafeteira estava na presença do prefeito do município de Arari, Leão Santos que informou, para exemplificar a importância do FP: recebe Cz\$ 30 mil mensais de cota do ICM e Cz\$ 1 milhão do Fundo de Participação. Por sua vez, o governo estadual recebe uma média de Cz\$ 400 milhões do Fundo de Participação, contra apenas Cz\$ 130 milhões que arrecada do ICM.

O relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças José Serra, disse que procurou encontrar em seu relatório um ponto de equilíbrio na questão da reforma tributária. "Esta é uma questão muito difícil de resolver, pois há choque de concepções e de interesses, e todos convergem para o montante de recursos que se transfere da União para os Estados e municípios".

— Temos que compatibilizar uma correção dos desequilíbrios regionais do Brasil, que são acentuados. Temos que olhar a questão dos Estados desenvolvidos que não podem perder as suas receitas, e também as finanças da União, que certamente irá perder a capacidade que tem hoje de tanta centralização, mas tudo deve ser compatibilizado com a distribuição de encargos que se vem a fazer.

### Calmon volta a defender o ensino privado

Não estou em nenhuma cruzada para defender as escolas católicas e evangélicas. Apenas, se elas entram em colapso, os seus 250 mil alunos irão para as universidades gratuitas, que hoje recebem 10 por cento das verbas do Ministério da Educação. Se isso acontecer, todas as verbas irão para o ensino de terceiro grau, em detrimento do ensino fundamental e médio.

A explicação foi dada ontem pelo senador João Calmon (PMDB-ES), que se mostra revoltado com a eliminação no parecer do relator da Comissão da Família, Educação, Menor, Idoso, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, deputado Artur da Távola (PMDB-RJ), do item de seu parecer na subcomissão que admitia a aplicação de recursos públicos nas escolas que não tivessem fins lucrativos.

Segundo o senador, a abertura no parecer Távola é apenas aparente, porque na mesma hora em que permite, aquela aplicação, ressalva que as universidades não poderão cobrar pelos serviços prestados — elas cobram mensalidades de seus alunos. Dessa maneira, Calmon decidiu liderar a apresentação de emendas capazes de mudar esse entendimento e admite uma boa briga na comissão temática, a partir de hoje às 10h.



Comissão de Tributos: Gasparian estuda; Serra se refresca e Dornelles reflete

## Ordem Econômica levará a confronto ideológico

Constituinte do grupo antiestatizante da Comissão da Ordem Econômica definiu ontem em almoço no Hotel Carlton, os pontos que tentará modificar no anteprojeto do senador Severo Gomes (PMDB-SP), enquanto a cúpula do PMDB — Ulysses Guimarães, Mário Covas, Luiz Henrique e outros — se reúne, na residência oficial da Presidência da Câmara, para tentar unir o partido e garantir a aprovação das lesões do partido contidas no anteprojeto das Comissões da Ordem Econômica e da Ordem Social.

O almoço no Carlton foi organizado pelo deputado Afif Domingos (PL-SP) para esboçar uma estratégia do grupo em defesa da liberdade de capital nacional e estrangeiro e a prevalência da iniciativa privada. Na Península dos Ministros, o grupo peemedebista, com a presença do ministro Celso Furtado, busca formulas para assegurar o monopólio estatal do petróleo e outros minerais, a reserva de mercado em setores estratégicos e maior controle do Estado sobre a economia.

Segundo o deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), que lidera o grupo defensor da grande empresa rural, a tendência é rejeitar boa parte do relatório do senador Severo Gomes. Revelou que 31 dos 63 membros efetivos da Comissão, não concordam com a ampliação do monopólio estatal do petróleo que deverá ficar restrito à pesquisa e lavra. Eles não pretendem abrir mão dos contratos de risco e defendem que os Estados e Municípios devam ficar com a responsabilidade de conceder permissões para a exploração das jazidas minerais.

O papel do Estado na economia também terá que ser reduzido, na opinião de Cardoso Alves. O grupo irá apresentar emendas que garantam a atuação do Estado apenas nas atividades econômicas que não puderem ser desenvolvidas pela iniciativa privada ou então naquelas consideradas de segurança nacional. O conceito definido pelo relator Severo Gomes será rejeitado pelos antiestatizantes. Acreditam que o anteprojeto procura afugentar o capital estrangeiro "que o País tanto precisa".

Na questão agrária, o grupo também definiu algumas posições consideradas "inegociáveis". Não concordam com a desapropriação em terras produtivas; não querem o ins-

trumento de missão imediata na posse dos imóveis desapropriados, e toda e qualquer desapropriação terá que ser paga em dinheiro e a preço de mercado. Segundo o deputado Cardoso Alves, os constituintes não irão aprovar que a União tome por base, para efeito de desapropriação, o valor do imóvel determinado pelo Imposto Territorial Rural. "Se o Estado se sente lesado, que passe a tributar mais".

Participaram deste almoço, os principais articuladores do grupo antiestatizante, dentre eles, o senador Roberto Campos (PDS-MT), interessado diretamente em que seja rejeitada a reserva de mercado para indústria de ponta, como a informática, por exemplo. Desde ontem (8), esses constituintes deixaram de participar dos debates que estão sendo realizados na Comissão da Ordem Econômica. Preferiram investir em "conchavos" paralelos às discussões sob a articulação dos deputados Marcos Lima e Afif Domingos, o grupo tentava comparecer à votação do anteprojeto da Comissão da Ordem Econômica, no sábado, com um posicionamento coeso capaz de fazer prevalecer o ponto de vista político do grupo.

### Ministro não apóia criação de conselho

O ministro Antônio Carlos Magalhães declarou ontem, falando aos jornalistas em Belo Horizonte, que o Conselho de Comunicação, sugerido pela deputada Cristina Tavares (PMDB-PE), para ser criado pela nova Constituição, não existe em nenhum país do mundo, nem na União Soviética, nem na Índia. No seu entender, trata-se de um órgão que representa um grande retrocesso do radicalismo e tudo o que há de pior na cabeça de um parlamentar. Acrescentou o ministro que a nova Constituição só sairá pelo consenso: "Os radicais dos dois lados terão que se unir para encontrar denominadores comuns para que o País tenha uma boa Constituição. Fora daí, só teremos discussões sem fim".

As declarações do ministro das Comunicações foram feitas em entrevista logo após sua chegada a Belo Horizonte, onde conversou por mais de duas horas e almoçou com o governador Newton Cardoso. Mais tarde, manteve encontro reservado com as lideranças do PFL mineiro. Na sede da Telemig, o ministro inaugurou 32 mil novos terminais telefônicos e assinou contratos para a implantação de novas centrais digitais que beneficiarão 60 municípios do Estado de Minas Gerais.

Indagado por um repórter sobre a duração do mandato do presidente José Sarney, respondeu que a rigor é favorável ao que a Constituição vigente estabelece, ou seja, seis anos. "No entanto — acrescentou —, se o próprio presidente José Sarney dispensar um ano, é óbvio que estarei a favor dos cinco anos, pois vale lembrar que os governadores e parlamentares atuais foram todos eleitos por essa Constituição e na hipótese da Assembleia Nacional Constituinte pretender alterar esse dispositivo, terá que haver eleições gerais em todos os níveis.

## Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Relator: deputado José Serra

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrentes de obras públicas.

§ 1º Os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo, e terão em vista, principalmente, os seguintes objetivos:

I — justiça social; e

II — desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do País.

§ 2º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para tornar efetivos esses princípios, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º — As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários de imóveis beneficiados, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 5º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 2º — Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III — estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 3º — Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais, e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e, ao Distrito Federal, bem como a Estados não divididos em Municípios, os impostos municipais.

Art. 4º — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, novos impostos, desde

que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

§ 1º — Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º — Imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 5º — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias ocasionadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir.

Art. 6º — As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, previstas nesta Constituição, ficarão sujeitas às garantias estabelecidas no item I e na alínea "c" do item III, do art. 7º.

### SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 7º — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

b) conceder tratamento tributário desigual a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão da categoria profissional e que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

c) cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do respectivo fato gerador e determinantes da base de cálculo do imposto;

c) não alcançados pelo disposto na alínea "b)", antes de decorridos noventa dias da publicação da respectiva lei;

d) imprimir a tributo efeito de confisco;

e) estabelecer privilégio de natureza processual para a Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Parágrafo único — O prazo estabelecido na alínea "c)" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V do art. 13 e o art. 14.

§ 2º — O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Art. 9º — É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitido a concessão de incentivos destinados a promover maior equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Art. 10 — Lei complementar estabelecerá forma especial e favorecida de cobrança de impostos federais e estaduais, ou sua não incidência, relativamente à microempresa, como tal definida em lei pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 12 — Disposição legal que conceda isenção ou benefício fiscal terá seus efeitos avaliados pelo Poder Legislativo competente, a cada quatro anos, contados do exercício subsequente ao da respectiva vigência.

§ 1º — Caso a manutenção da isenção ou do benefício seja tida como necessária, a norma legal será renovada.

§ 2º — Considerar-se-á extinta a vigência da norma, que não houver sido renovada no prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º — O disposto neste artigo não prejudica os direitos do contribuinte, relativamente a isenção ou benefício fiscal concedido por prazo certo e sob determinadas condições.

### SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 13 — Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados; e

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º — Incidência sobre imóveis e respectivos direitos, os impostos de que tratam os itens I e II competem ao Estado da situação do bem, ainda que, no caso de transmissão "causa mortis", a sucessão seja aberta no Exterior. Incidindo sobre bens móveis, títulos e créditos, o imposto previsto no item II compete ao Estado onde se processar o inventário ou o pagamento, ou tiver domicílio o doador.

§ 2º — O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — As alíquotas dos impostos de que tratam os itens I e II não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 4º — Incidindo sobre imóveis e respectivos direitos, os impostos de que tratam os itens I e II competem ao Estado da situação do bem, ainda que, no caso de transmissão "causa mortis", a sucessão seja aberta no Exterior. Incidindo sobre bens móveis, títulos e créditos, o imposto previsto no item II compete ao Estado onde se processar o inventário ou o pagamento, ou tiver domicílio o doador.

§ 5º — O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação ou prestação, com o que, em relação às operações ou prestações anteriores, já houver sido devido ou deva ser efetivamente pago.

§ 6º — Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado Federal, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

§ 7º — Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto na alínea "g" do item II do § 11, nas operações e nas prestações internas, nenhuma unidade da Federação estabelecerá, direta ou indiretamente, alíquota inferior à que o Senado Federal fixar para as interestaduais, restando-se operações e prestações efetuadas por consumidores finais de mercadorias e serviços.

§ 8º — A base de cálculo do imposto de que trata o item III não compreenderá o montante do imposto de que trata o item IV do art. 12 quando a operação se realizar entre contribuintes e sobre ela recaírem simultaneamente os dois tributos.

§ 9º — O imposto de que trata o item III:

a) incidirá sobre a entrada, em estabelecimento, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre o serviço prestado no exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

b) não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados;

b) sobre operações que destinem a outros Estados combustíveis líquidos e gasosos e energia elétrica, garantida, em qualquer caso, a manutenção do crédito referente às operações anteriores, no Estado de origem.

§ 10 — O imposto de que trata o item IV não incidirá sobre pequenas

glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual.

§ 11 — Cabe à lei complementar:

I — regular a iniciativa das resoluções de que tratam os §§ 3º e 6º;

II — quanto ao imposto de que trata o item III:

a) indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;

b) dispor sobre os casos de substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no item II do § 9º deste artigo;

f) prever hipóteses de manutenção de crédito, relativamente a exportações para o Exterior de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

### SEÇÃO IV

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 16 — Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — vendas a varejo de mercadorias;

III — a competência municipal para instituir o imposto mencionado no item II não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 15, item III.

§ 2º — Cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II deste artigo.

Art. 17 — As receitas tributárias pertencem, incondicionalmente, à pessoa de direito público dotada de poder para instituir o correspondente tributo, salvo determinação em contrário desta Constituição.

Art. 18 — Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles ou suas autarquias.

Art. 19 — Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles ou suas autarquias;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos dos Estados sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e sobre a propriedade territorial rural;

III — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto dos Estados sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Parágrafo único — As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Art. 20 — A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e três por cento, na forma seguinte:

a) dezoito inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento para aplicação nas Regiões Norte e Nordeste, através de suas instituições oficiais de fomento;

II — ao Estado e ao Distrito Federal, onde se situar o estabelecimento que der origem a receita, cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

§ 1º — Para efeito de cálculo da entrega processada na forma do item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no art. 18 e no item I do art. 19.

§ 2º — Do montante referido no item II deste artigo, os Estados entregarão aos Municípios vinte e cinco por cento, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do parágrafo único do art. 19.

Art. 21 — É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º — Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre os prazos e a forma das participações previstas no art. 20 e sobre os respectivos critérios de rateio, tendo em vista promover maior equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios, respeitado, quanto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, o disposto no § 2º deste artigo;

II — regular a criação do Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal, do qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 20, de seu interesse;

III — regular a criação do Conselho de Representantes dos Municípios, ao qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 20, de seu interesse.

§ 2º — Na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, vinte por cento serão destinados exclusivamente às unidades federadas cuja "renda per capita" seja inferior a nacional.

§ 3º — O Tribunal de Contas da União, anualmente, ouvido o Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho de Representantes dos Municípios, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.

Art. 22 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, pelo órgão de imprensa oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os recursos recebidos e os valores a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º — Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Municípios; os dos Estados, por Municípios.

§ 2º — Os Municípios que não possuírem órgão de imprensa oficial farão a divulgação por edital.

### SEÇÃO VII

Disposições Transitórias

Art. 23 — Disposição de legislação vigente, concessiva de isenção ou benefício fiscal, que esteja vigorando por prazo igual ou superior a quatro anos, será submetida à avaliação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 12, exceto quanto ao prazo para sua renovação, que será de três anos contados da promulgação desta Constituição.

Art. 24 — Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo, a que se refere § 2º do art. 16, não excederão a dois por cento.

Art. 25 — O produto da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será destinado ao custeio da descentralização de serviços, da União pa-

ra os Estados e Municípios. Acompanhando o processo de descentralização, a contribuição será reduzida a razão de um quinto por ano, extinguindo-se definitivamente ao término do exercício de 1993.

Art. 26 — Fica criado o Fundo de Descentralização, para atender ao custeio da descentralização de encargos da União, conforme Plano a ser elaborado pelo Poder Executivo federal, ao qual caberá gerir o Fundo, ouvidos os Conselhos de Representantes de que tratam os itens II e III do art. 21.

§ 1º — O Fundo de Descentralização constituir-se-á do produto da arrecadação da contribuição referida no art. 25, bem como de outros recursos que lhe forem destinados pela União.

§ 2º — O Plano de que trata este artigo será executado mediante acordo da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que definirá os encargos a serem transferidos e, por tempo determinado, os recursos do Fundo que lhes deverão corresponder.

Art. 27 — O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, cuja vigência observará o seguinte:

I — a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da lei complementar a que se refere o § 1º do art. 21, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezesseis por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens III e IV do art. 12;

II — os percentuais indicados no item anterior, a partir de 1989, inclusive, serão elevados a razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que sejam atingidos os percentuais estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do item I do art. 20.

§ 2º — A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

§ 3º — As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

### CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS E DOS CONTROLES DE SUA EXECUÇÃO

### SEÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 28 — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional plano plurianual de investimentos públicos, ao qual se adequarão os orçamentos anuais da União.

§ 1º — O plano plurianual, aprovado em lei, será, por princípio, regionalizado e terá em vista promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades do País.

§ 2º — O plano plurianual de investimentos públicos explicitará diretrizes, objetivos e metas e terá vigência a partir do segundo exercício financeiro do mandato presidencial até o final do primeiro exercício do mandato subsequente.

§ 3º — Nenhum investimento, cujo exercício ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos públicos, ou sem prévia lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 4º — Durante a fase de tramitação do plano e dos orçamentos de que trata este artigo, os Ministros de Estado poderão ser convocados a comparecer ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas e Comissões, para prestar esclarecimentos e sustentar as propostas de suas respectivas pastas.